



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275190

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2398140-25.2024.8.26.0000

Relator(a): **JOÃO ANTUNES**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por *Adriana Aparecida Pataro Valerio* contra decisão da MM. Juíza Plantonista de Primeiro grau proferida nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer movida em face de *Oeste Saúde Assistência a Saúde Suplementar*, que indeferiu a tutela de urgência consistente na manutenção da autora no plano de saúde ao qual faz parte, ou autorize a contratação de um plano individual, sem carência, em face da probabilidade do direito (fls. 60/61).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, ser parte legítima para pleitear a manutenção do plano de saúde eis que figura no contrato como dependente de seu marido. Aduz que é portador de doença grave que obsta a rescisão contratual enquanto persistir a enfermidade. Discorre sobre a matéria debatida requerendo a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

É o Relatório.

Em que pese as assertivas da agravante, fato é que não é dado ao dependente discutir de modo autônomo questões relativas ao contrato de plano de saúde.

Isto porque, qualquer debate que pudesse existir sobre a abusividade da contraprestação da operadora, necessária a presença obrigatória do primeiro titular, uma vez que ele é quem reponde por eventual resultado de uma tal demanda.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – PLANO DE SAÚDE – LEGITIMIDADE ATIVA – DEPENDENTE – Dependente não pode discutir autonomamente questões relativas à economia do contrato – Necessidade de presença do titular do plano – Admitir demanda autônoma de dependente poderia gerar situações inusitadas e proliferação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos, além de ocasionar tratamentos diversos entre dependentes e o titular – Ilegitimidade ativa da dependente – Reconhecimento – Precedentes da Corte. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1078390-89.2022.8.26.0100; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Assim, a probabilidade do direito da parte autora não está, neste momento processual, devidamente evidenciada, pois, sendo indispensável a prova inequívoca e concreta quanto aos fatos, mais prudente aguardar o contraditório nos autos principais, cabendo, se o caso, novo exame do pedido pelo Juízo de origem, quando estiver cercado de mais subsídios.

Diante deste panorama, de rigor, a manutenção da r. decisão
hostilizada.
Após o período de recesso, proceda-se a regular distribuição
do recurso.

Int.

São Paulo, 31 de dezembro de 2024.

JOÃO ANTUNES
Relator